



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.905939/2011-50
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.977 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

Demonstrado e comprovado no voto condutor do acórdão embargado, que o Relator manifestou expressamente sobre a exigência da multa de mora sobre o débito tributário compensado a destempo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), inclusive, citando o dispositivo legal que ampara sua exigência, sem a necessidade de lançamento de ofício, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-010.162, datado de 28 de abril de 2021, às fls. 80/85, proferido por essa 1ª Turma Ordinária, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2001

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Segundo o Despacho de Admissibilidade de Embargos às fls. 141/143, o “... contribuinte apresentou embargos de declaração ao acórdão em epígrafe alegando, em apertada síntese, omissão em relação à falta de lançamento do valor do crédito tributário correspondente à multa de mora e à ausência de suspensão do feito até a conclusão dos processos administrativos em que se discute a homologação parcial das compensações utilizadas para pagamento do DARF”.

Analizados os embargos, o então Presidente desta 1ª Turma Ordinária acolheu-os, apenas em relação “*à falta de lançamento do valor do crédito tributário correspondente à multa de mora*”, encaminhando os autos este Relator para a análise e reinclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Segundo o dispositivo citado e transcrito, os embargos de declaração são cabíveis contra acórdãos que contenham obscuridade, omissão e contradição.

No presente caso, segundo o Despacho de Admissibilidade dos Embargos, às 141/143, houve omissão, quanto à multa de mora sobre débito tributário compensado a destempo, ou seja, depois da data do seu vencimento, fixada na legislação tributária.

Assim, admitiu os embargos de declaração do contribuinte apenas em relação “a falta de lançamento do valor do crédito tributário correspondente à multa de mora”.

No entanto, ao contrário do que consta naquele despacho de admissibilidade, o Relator manifestou expressamente sobre a exigência da multa de mora sobre o débito compensado a destempo, conforme consta do voto condutor do acórdão embargado às fls. 84, no item “3) Mérito”, conforme excerto reproduzido literalmente, a seguir:

De fato, nenhuma diferença de tributo (Cofins) foi exigida, em relação ao valor declarado na DCTF, mas apenas a parte do débito declarado cuja compensação não foi homologada, acrescida de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 61 e §§, da Lei nº 9.430/96.

Segundo o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ressaltamos ainda que o presente processo trata de Dcomp e não de lançamento de crédito tributário, muito menos de lançamento de cominações legais.

Assim, não há que falar em omissão, quanto à necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário correspondente à multa de mora exigida sobre débito tributário vencido, compensado a destempo, mediante transmissão de Dcomp.

O que a embargante pretende é procrastinar ao máximo o pagamento dos débitos tributários.

Conforme demonstrado no voto condutor do acórdão embargado, a Dcomp é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos das cominações legais, juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 61 e §§, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

